



EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

EXTRATO DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA)

O Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, nos termos e em conformidade com o Inciso VI do Art. 21 da Lei Municipal nº 3.445 de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental no Município de Santa Luzia/MG, e no Art. 79-A da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, torna público, para conhecimento dos interessados, que o responsável pelo empreendimento citado no quadro abaixo assinou o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 001/2025 junto à SMMA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO					
Nº Processo	Empreendimento	CNPJ/CPF	Compromissário	Estudo Ambiental a ser Executado	Data Assinatura
16.832/2024	IQR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI	42.893.875/0001-00	Lucas Anderson Guimarães de Oliveira	Projeto Técnico de Recomposição Florestal (PTRF)	29/07/2025

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º ADITIVO CT Nº 158/2022 – PE 057/2022. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses e reajuste. Contratada: Messias Neto Proteses Ltda. Valor: R\$ 162.546022. Vigência: 28/09/2025 a 27/09/2026. Disponível em <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/>.

4º ADITIVO CT Nº 073/2021 – Credenciamento 004/2021. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses. Contratada: Clínica de Imagem São Sebastião Ltda. Vigência: 24/04/2025 a 23/04/2026. Disponível em <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/>.

AVISO DE SUSPENSÃO

EDITAL Nº 013/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO TRADICIONAL. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar, incluindo a higienização de roupas hospitalares, locação de enxoval hospitalar e processamento de roupas utilizadas nos serviços de saúde por um período de 12 meses. A sessão pública marcada para o dia 07/08/2025, às 09h encontra-se SUSPensa. Motivo: revisão do Termo de Referência. Aviso de Suspensão encontra-se disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e no sítio eletrônico: www.santaluzia.mg.gov.br. Nº da Licitação no portal Compras.gov.br: 90013/2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

INSTAURAÇÃO DE REURB

Instauração REURB nº 76	Localidade: Frimisa Quadra 17
Requerente: Mário Alves de Mendonça	Representante Legal: Mastergeog Engenharia e Planejamento (CNPJ)

CONSIDERANDO as imposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o requerimento formulado por Mastergeog Engenharia e Planejamento. (requerimento nº 655/2024), representante legal do proprietário Mário Alves de Mendonça, postulando a instauração formal da regularização fundiária em um núcleo urbano identificado por Frimisa Quadra 17, conforme polígono indicado na Figura 1;



Figura 1. Limite aproximado da área a ser regularizada

Fonte: Requerimento de REURB

CONSIDERANDO que se trata de área consolidada, com vias abertas e áreas já ocupadas;

DETERMINO a abertura do procedimento administrativo de REURB – Instauração REURB nº 76 para Regularização Fundiária do núcleo urbano informal denominado Frimisa Quadra 17.

A descrição e delimitação precisa do núcleo urbano informal, bem como a identificação dos imóveis abrangidos pela REURB em questão, com seus proprietários, confrontantes e respectivas matrículas imobiliárias, serão indicadas no procedimento administrativo competente.

O requerente deverá apresentar, em até 120 dias corridos, da publicação desta instauração, o Projeto de Regularização – PRF completo, conforme orientações do Termo de Referência disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Santa Luzia, 06 de agosto de 2025.

Benjamim da Silva Campos

Secretário Executivo de Habitação e Regularização Fundiária

PORTARIA SMHR Nº 26.082/2025

Dispõe sobre a Designação do gestor (a) para fiscalizar e acompanhar o andamento das parcerias celebradas entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil- OSC, SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA LUZIA.

O Secretário Municipal de Habitação Regularização Fundiária, Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica nº 01/2000 e considerando o disposto na Lei Federal Nº 13.019/2014, decreto Municipal Nº 3315/2018 e Lei complementar Nº 4.717, de 30 de abril de 2024 e a Lei Nº 4.862 de 05 de agosto de 2025. Acresce dispositivos à Lei nº 4.817, de 09 de abril de 2025 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades que menciona, durante o exercício de 2025, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município", resolve:

Art. 1º Designar o servidor Euler da Silva Miranda, matrícula 38.908, para representar o município perante às OSC's listadas abaixo, tornando-se Gestor das Parcerias celebradas com a Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária, Agricultura e Abastecimento, no âmbito de parceria para a 2ª Cavalgada realizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia no período entre os dias 08 a 10 de Agosto de 2025.

PROCESSO SEI	TIPO DE TERMO	GESTOR
25.10.00000258-8	Termo de Colaboração 001/2025	Euler da Silva Miranda Matrícula 38.908

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Luzia, 06 de Agosto de 2025.

Valdoveu Vitor Dos Santos

Secretário Municipal de Habitação, Regularização Fundiária, Agricultura e Abastecimento.

PORTARIA Nº 26081/2025

NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Nomeia membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, para acompanhamento e avaliação da execução do Termo de Colaboração e Termo de Fomento de OSC (Organização da Sociedade Civil) entre o Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia e o Município de Santa Luzia, quanto à realização de eventos, entre os dias 08 a 10 de Agosto de 2025, englobando a realização do Realização da Segunda Cavalgada realizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia, que acontecerá entre os dias 08, 09 e 10 de agosto de 2025 a Cavalgada da Esperança, integrando cultura, tradição rural, lazer e entretenimento, por meio de uma programação de três dias com atrações musicais, desfile de comitivas, gastronomia típica e atividades voltadas à valorização da identidade sertaneja, incentivando o turismo local, movimentando a economia e fortalecendo os laços comunitários.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Federal Nº 13.019/2014, decreto Municipal Nº 3315/2018 e Lei complementar Nº 4.717, de 30 de abril de 2024 e a Lei Nº 4.862 de 05 de agosto de 2025. Acresce dispositivos à Lei nº 4.817, de 09 de abril de 2025 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades que menciona, durante o exercício de 2025, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso XI da Lei Federal nº 13.019/2014, que prevê quanto a “Comissão de Monitoramento e Avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública”;

CONSIDERANDO O Art. 59, § 2º da Lei Federal nº 13.019/14, “No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei”;

CONSIDERANDO O item Art. 10, § 4º do Decreto Municipal nº 3315/2018, “O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência”;

CONSIDERANDO o Art. 57, § 3º do Decreto Municipal nº 3315/2018, “As comissões de seleção e monitoramento e avaliação serão compostas por pelo menos quatro membros indicados dentre os conselheiros, devendo, em todo caso, ser mantida a paridade entre os representantes da sociedade civil e do poder público, e garantida a presença de pelo menos um ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente”;

CONSIDERANDO O Art. 31, § 2º do Decreto Municipal nº 3.315/2018 “O Secretário Municipal ou o dirigente máximo da entidade da administração pública municipal deverá designar por ato publicado em meio oficial de comunicação, o gestor da parceria e os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados os seguintes membros para a **COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO** da realização de eventos, entre os dias 08 a 10 de Agosto de 2025, englobando a realização do Realização da Segunda Cavalgada realizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia, que acontecerá entre os dias 08, 09 e 10 de agosto de 2025 a Cavalgada da Esperança, integrando cultura, tradição rural, lazer e entretenimento, por meio de uma programação de três dias com atrações musicais, desfile de comitivas, gastronomia típica e atividades voltadas à valorização da identidade sertaneja, incentivando o turismo local, movimentando a economia e fortalecendo os laços comunitários:

NOME	MATRÍCULA	SECRETARIA
LAURA REGINA COSTA MARQUES	39032	SMDU
MAYCON LESLEE SILVESTRE DE OLIVEIRA	39036	SMDU
MARCOS JOSE MACEDO CRUZ	37163	SMDU

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Santa Luzia, 06 de Agosto de 2025.

Valdoveu Vitor Dos Santos

Secretário Municipal de Habitação, Regularização Fundiária, Agricultura e Abastecimento.

PORTARIA Nº 26.083/2025

NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Federal Nº 13.019/2014, decreto Municipal Nº 3315/2018 e Lei complementar Nº 4.717, de 30 de abril de 2024 e a Lei Nº 4.862 de 05 de agosto de 2025. Acresce dispositivos à Lei nº 4.817, de 09 de abril de 2025 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades que menciona, durante o exercício de 2025, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município”;

Nomeia membros da Comissão de Seleção, do Termo de Fomento de OSC (Organização da Sociedade Civil) entre o Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia e o Município de Santa Luzia, quanto à realização de eventos, englobando a realização do Realização da Segunda Cavalgada realizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia, que acontecerá nos os dias 08, 09 e 10 de agosto de 2025 a Cavalgada da Esperança, integrando cultura, tradição rural, lazer e entretenimento, por meio de uma programação de três dias com atrações musicais, desfile de comitivas, gastronomia típica e atividades voltadas à valorização da identidade sertaneja, incentivando o turismo local, movimentando a economia e fortalecendo os laços comunitários.

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Seleção, composta pelos seguintes servidores:

LINDA CRISLEY PIRES PESSOA – Matrícula 39015 - SMDU

KATYA IMACULADA DOS SANTOS – Matrícula 39027 - SMDU

VITOR MIRANDA MOL – Matrícula 33805 - SMDU

Art. 2º - A comissão ora constituída desempenhará suas atividades na dispensa ou inexigibilidade geridas pela Lei 13.019/2014, solicitando e aprovando os documentos das instituições parceiras ou fomentadas, emitindo parecer técnico, elaborando Editais se for o caso, publicando-os e, por fim, remetendo-os aos demais setores necessários para conclusão dos processos com celeridade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valdoveu Vitor Dos Santos

Secretário Municipal de Habitação, Regularização Fundiária, Agricultura e Abastecimento.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025 DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Secretaria Municipal de Habitação Regularização Fundiária, Agricultura e Abastecimento – SMHR torna público a justificativa de inexigibilidade de Chamamento público, conforme a Lei Federal Nº 13.019/2014, decreto Municipal Nº 3315/2018 e Lei complementar Nº 4.717, de 30 de abril de 2024 e a Lei Nº 4.862 de 05 de agosto de 2025. Acresce dispositivos à Lei nº 4.817, de 09 de abril de 2025 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades que menciona, durante o exercício de 2025, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município”, com a intenção demonstrada pelo executivo municipal na formalização do Termo de Colaboração para o repasse de recurso financeiro oriundo de dotação orçamentária, no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), à instituição SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA LUZIA - MG, CNPJ nº 17.692.542/00001-75, situada à Rua José Silvino Teixeira de Melo, 200, Parque de Exposição da Fazenda Boa Esperança, Boa Esperança, Santa Luzia - Minas Gerais - CEP: 33.010-260.

- BASE LEGAL:

A Lei Federal Nº 13.019/2014 prevê a inexigibilidade de chamamento público e a Lei complementar Nº 4.717, de 30 de abril de 2024 prevê no seu § 9º que “São atribuições da Gerência de Agricultura e Abastecimento: IV - auxiliar o Secretário na realização de exposições agropecuárias, festas e demais eventos em prol da agricultura e pecuária no Município, podendo firmar parcerias para as realizações e emitir demais autorizações que envolvam os eventos destas naturezas na esfera municipal”. Sendo assim, informa-se que a instituição presta serviços de apoio e representatividade ao produtor rural no município de Santa Luzia/MG. Ademais, trata-se de entidade sem fins lucrativos.

A Lei Nº 4.862 de 05 de agosto de 2025. Acresce dispositivos à Lei nº 4.817, de 09 de abril de 2025 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades que menciona, durante o exercício de 2025, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município”.

Considerando que a realização do evento promove a cultura, o lazer, o turismo e o comércio local e regional, o que é uma atribuição também do Poder Público e de interesse de toda sociedade;

Considerando que o Sindicato Rural de Santa Luzia é o único órgão oficial de representatividade do produtor rural legalmente reconhecido e filiado às entidades do segmento;

Considerando que o Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia foi fundado, em 12/08/1974, com intuito de representar os produtores rurais da circunscrição de Santa Luzia, defender a categoria nas demandas com os órgãos de controle fiscal, ambiental, jurídico e claro das políticas; culturais.

Considerando que a grande missão da entidade é propiciar aos participantes a valorização da cultura do homem do campo, promovendo oportunidades que possam envolver a população em suas atividades afins;

Considerando que não há no Município de Santa Luzia outra Organização da Sociedade Civil que detenha conhecimento, experiência e representatividade para a realização deste tipo de evento, como na realização de várias Feiras de Gado e, recentemente, 36ª Feira de Gado e Rodeio de Santa Luzia, I Encontro Nacional de Muladeiros / 29º Torneio Leiteiro de Santa Luzia e o Grande Concurso de Marcha de Santa Luzia, resultado de grande sucesso na cidade.

- DO OBJETO:

O plano de trabalho a ser executado com a possível celebração do Termo de Colaboração é a realização de eventos, entre os dias 08 a 10 de Agosto de 2025, da Segunda Cavalcada da Esperança, integrando cultura, tradição rural, lazer e entretenimento, por meio de uma programação de três dias com atrações musicais, desfile de comitivas, gastronomia típica e atividades voltadas à valorização da identidade sertaneja, incentivando o turismo local, movimentando a economia e fortalecendo os laços comunitários, realizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que tem como objetivo resgatar as festividades tradicionais do Município, visando incentivar a arte e a cultura local, bem como ajudar na promoção de eventos populares com atrações para a população luziense e recebimento de diversos visitantes ao Município. Além disso, fomentar o agronegócio, apoiar o produtor rural, divulgar o meio rural e aquecer a economia local, proporcionando a melhoria da vida familiar dos produtores. O referido plano de trabalho segue as normas e procedimentos estabelecidos em Lei, possui capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da parceria, dispondo de instalações, recursos humanos e condições materiais adequados, compatíveis com o objeto da parceria, para o desenvolvimento das atividades previstas.

- CONCLUSÃO:

Por fim, julgamos que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público, prevista no artigo 29, da Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei nº 4.862 de 05 de agosto de 2025. Acresce dispositivos à Lei nº 4.817, de 09 de abril de 2025 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades que menciona, durante o exercício de 2025, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município".

Nestes termos, declaramos a inexigibilidade do chamamento público para firmar parceria, por meio de Termo de Colaboração com a instituição Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia e tendo como objeto a transferência de recursos no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), oriundos de orçamento próprio.

À SABER:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 038- SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARI- ZAÇÃO FUNDIÁRIA, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Subunidade Orçamentária: 005 – Gerência de Agricultura e Abastecimento

Projeto/Atividade: 2134 – Contribuição ao Sind. dos Produtores Rurais: 02.038.005.20.608.3014

Código Natureza Projeto/Atividade: 3.3.50.43.00.00

Atividade: SUBVENÇÕES SOCIAIS

Fonte: 1500

Ficha: 2170

Valor de Recurso: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

Objeto: Realização de eventos, entre os dias 08 e 10 de Agosto de 2025, da Segunda Cavalcada da Esperança, integrando cultura, tradição rural, lazer e entretenimento, por meio de uma programação de três dias com atrações musicais, desfile de comitivas, gastronomia típica e atividades voltadas à valorização da identidade sertaneja, incentivando o turismo local, movimentando a economia e fortalecendo os laços comunitários.

Santa Luzia, 06 de junho de 2025

Valdoveu Vitor dos Santos

**Secretário Municipal de Habitação, Regularização Fundiária,
Agricultura e Abastecimento**

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO**

PORTARIA SMCT Nº47/2025, DE 06 DE AGOSTO DE 2025- ALTERA DISPOSITIVO DA PORTARIA SMCT Nº 27/2023

Altera dispositivo da Portaria SMCT Nº 27/2023, que "Dispõe sobre o estabelecimento de um Comitê Gestor da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) no âmbito do Município de Santa Luzia, MG, por meio do qual serão formadas as comissões que se fizerem necessárias ao longo da execução da referida lei e de suas incumbências".

A **Secretária Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/MG;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, e do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a supracitada lei;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SMCT Nº 27/2023, de 23 de maio de 2023, que "Dispõe sobre o estabelecimento de um Comitê Gestor da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) no âmbito do Município de Santa Luzia, MG, por meio do qual serão formadas as comissões que se fizerem necessárias ao longo da execução da referida lei e de suas incumbências";

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que "Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SMCT nº 04/2025, de 17 de fevereiro de 2025, que "Altera dispositivo da Portaria SMCT nº 27, de 23 de maio de 2023, que "Dispõe sobre o esta-

belecimento de um Comitê Gestor da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) no âmbito do Município de Santa Luzia, MG, por meio do qual serão formadas as comissões que se fizerem necessárias ao longo da execução da referida lei e de suas incumbências", altera a nomeação do presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG) e altera representante da Secretaria Municipal de Educação Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG)";

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SMCT Nº 11/2025, de 22 de abril de 2025, que "Altera dispositivo da Portaria SMCT nº 27, de 23 de maio de 2023, que "Dispõe sobre o estabelecimento de um Comitê Gestor da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) no âmbito do Município de Santa Luzia, MG, por meio do qual serão formadas as comissões que se fizerem necessárias ao longo da execução da referida lei e de suas incumbências";

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SMCT Nº 26/2025, de 10 de junho de 2025, que "Altera dispositivo da Portaria SMCT nº 27, de 23 de maio de 2023, que "Dispõe sobre o estabelecimento de um Comitê Gestor da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) no âmbito do Município de Santa Luzia, MG, por meio do qual serão formadas as comissões que se fizerem necessárias ao longo da execução da referida lei e de suas incumbências";

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SMCT Nº 46/2025, de 01 de agosto de 2025, que "Altera o Regimento Interno do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLGP), anexo da Portaria SMCT Nº 31/2023, que "Trata da publicação do Regimento Interno do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo nomeado pela PORTARIA SCMT Nº 27, de 23 de maio de 2023, no âmbito do Município de Santa Luzia, MG"; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de substituição de representante no Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG) por meio da Comunicação Interna nº 521, SEI 25.21.000000053-8;

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos IV, V e VI do art. 2º da Portaria SMCT nº 27/2023, de 23 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

I

.....

II

.....

III

.....

IV - Alessandro Nanini dos Reis Silva, Secretária Municipal da Cultura e do Turismo, matrícula nº 39.018;

V - Matheus Felipe de Moura Silva, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, matrícula nº 38.992;

VI - Julimar Duarte Elias, Secretária Municipal da Cultura e do Turismo, matrícula nº 40.130;

VII

.....

VIII

.....

IX

.....

X

.....

XI

.....

XII

.....

XIII

.....

XIV

.....

XV

.....

XVI

.....

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia/MG.

Santa Luzia/MG, 06 de agosto de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

**Secretária Municipal da Cultura e do Turismo - SMCT
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PMSL**

[Portaria SMCT Nº 47, DE 06 DE AGOSTO DE 2025](#)

PORTARIA SMCT Nº48/2025, DE 06 DE AGOSTO DE 2025- ALTERA DISPOSITIVO DA PORTARIA SMCT Nº89/2024

Altera dispositivo da Portaria SMCT Nº 89/2024, de 19 de dezembro de 2024, que "Institui a

Comissão de Monitoramento e Avaliação de Resultados do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG)”.
A Secretária Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG e Presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/MG;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SMCT Nº 12/2025, de 22 de abril de 2025, que “Altera dispositivo da Portaria SMCT Nº 89/2024, de 19 de dezembro de 2024, que “Institui a Comissão de Monitoramento e Avaliação de Resultados do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG)””.

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SMCT Nº 47/2025, que “Altera dispositivo da Portaria SMCT Nº 27/2023, que “Dispõe sobre o estabelecimento de um Comitê Gestor da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) no âmbito do Município de Santa Luzia, MG, por meio do qual serão formadas as comissões que se fizerem necessárias ao longo da execução da referida lei e de suas incumbências””;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de alteração de representante, conforme Comunicação Interna 504, SEI nº 25.21.000000053-8;

RESOLVE:

Art. 1º As alíneas “a” e “b” do inciso I, do art. 4º da Portaria SMCT Nº 89/2024, de 19 de dezembro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I

Julimar Duarte Elias, matrícula nº 40.130, titular; e

Matheus Felipe de Moura Silva, matrícula nº 38.992, suplente.

II

III

IV

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia/MG.

Santa Luzia/MG, 06 de agosto de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Presidente do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo - CGLPG

Secretária Municipal da Cultura e do Turismo - SMCT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PMSL

[Portaria SMCT Nº 48, DE 06 DE AGOSTO DE 2025](#)

GABINETE

MENSAGEM Nº 65/2025

Santa Luzia, 06 de agosto de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 130/2025, que “Autoriza o Poder Executivo a construir um parque ecológico e/ou natural na Fazenda Vicente Araújo, localizada na Av. Dr. Vicente Araújo, S/N, no bairro Praia (AMG 145) no Município de Santa Luzia-MG”, de autoria dos Vereadores Glayson Johnny e Suzane Coletivo Luzias. Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA E POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Observa-se que a propositura pretende autorizar o Poder Executivo a construir um parque ecológico na Fazenda Vicente Araújo localizada na Av. Dr. Vicente Araújo, S/N, no bairro Praia (AMG 145) no Município de Santa Luzia/MG, por meio de permuta entre a empresa EMCCAMP e a Prefeitura, o que contraria a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo. Isso porque compete ao Prefeito Municipal iniciar o presente Projeto de Lei, já que obras públicas envolvem a execução de projetos e a alocação de recursos que são, tipicamente, atribuições do Poder Executivo, uma vez que são medidas administrativas de gestão reservada ao Executivo Municipal.

Por isso, há violação da regra de iniciativa privativa do Executivo, utilizada por simetria e prevista no inciso XIV do caput do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989[1], e afronta ao princípio da separação de poderes, constitucionalmente positivado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988[2], e no art. 6º no art. 173, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989 in verbis, respectivamente:

“Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

.....” (grifos acrescidos)

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

.....” (grifos acrescidos)

Outrossim, eventual argumento de que a proposição se trata, caso sancionada, de mera lei autorizativa não tem o condão de afastar o vício formal de iniciativa, uma vez que não pode o Poder Legislativo autorizar a prática de atos cuja competência exclusiva é fixada pela própria Constituição ao Poder Executivo, sob pena de subverter o regramento constitucional da separação e independência dos Poderes.

Sendo assim, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. E, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos acrescidos)

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR POSSÍVEL DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

Soma-se a isso o fato que a construção de um parque ecológico, mesmo que apenas “autorizada”, implica, em regra, licitação, execução de obra, gestão de recursos e, por conseguinte, potencial geração de despesas para o Município. No entanto, a Proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da construção do parque ecológico.

E, nesse sentido, o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Já os incisos I e II do caput do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, e os incisos I e II do caput do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, dispõem que são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que

excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Veja-se, respectivamente:

"Art. 161. São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

....."

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

....."

Portanto, a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nessa perspectiva, o § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal[3], determina a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas. Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

....."

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

....." (grifos acrescidos).

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

....."

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do caput do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja "adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta se mostra novamente inconstitucional, haja vista que o Poder Legislativo visa autorizar a construção de parque ecológico que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO

Mais a mais, o art. 111 da Lei Orgânica do Município[4] é expresso ao determinar que "A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa". Ocorre que não foi informado e comprovado que houve prévia avaliação, conforme mandato legal, o que afronta o princípio da legalidade (constitucionalmente positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e caput do art. 13 Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989). Veja-se, respectivamente:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....." (grifos acrescidos)

"Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e

sustentabilidade.

....." (grifos acrescidos)

Nesse contexto, a Lei nº 4.339, de 04 de outubro de 2021, que "Dispõe sobre a Avaliação de Bens Imóveis de Interesse da Administração no âmbito do Município de Santa Luzia, e dá outras providências"[5], determina que:

"Art. 1º A avaliação de bens imóveis de interesse da Administração Pública no âmbito do Município de Santa Luzia, para fins de aquisição, desapropriação, tributação ou revisão de impostos mediante estimativa fiscal do valor do imóvel, deverá observar o disposto nesta Lei."

"Art. 2º A avaliação de bens imóveis de interesse da Administração Pública no âmbito do Município de Santa Luzia poderá ser realizada por Comissão própria regularmente instituída e/ou por meio de contratação de empresa especializada." (grifos acrescidos)

Nos termos da Lei nº 4.339, de 2021, a avaliação dos imóveis deve ser prévia e, assim, deve anteceder à edição da lei para autorização da permuta. Nessa toada, o TJMG já decidiu pela invalidade de lei municipal que não fazia menção à avaliação prévia, conforme trecho do inteiro teor do julgado:

"[...] Lei n. 1.123, de 11.12.91, às fls. 21 a 23-TJ, Apenso 1/1, vê-se claramente que ela não faz alusão alguma à avaliação prévia dos imóveis, objeto da transação, mas apenas a escritura pública de fls. 24 a 26, do Apenso 1/1, onde aparece o imóvel transferido pelo embargante à embargada, com a área de 20.381,52 m2, com o valor de CR\$ 5.970.750,00, e o imóvel transferido pela embargada ao embargante, com a área de 19.600,00 m2, com o valor de CR\$ 21.533.872,00. Acontece, porém, que os valores atribuídos aos imóveis na referida escritura não retiram o vício da Lei Municipal n. 1.123, de 11.12.91, porquanto a referida escritura pública é de 16.12.91 e a Lei Municipal de 11.12.91, portanto aquela de data posterior à desta, quando, na verdade, a avaliação prévia deveria constar é na Lei Municipal e não da Escritura Pública de Permuta. Vê-se, assim, que a referida Lei Municipal está maculada de vício, que lhe retira toda a eficácia jurídica, [...].(TJMG, Embargos Infringentes 1.0000.00.130706-5/001, Des. Cláudio Costa, j. 09/12/1999, grifo nosso). (grifos acrescidos)

Nesse contexto, o autor José dos Santos Carvalho Filho[6] explica que:

"A Administração também pode, em certas e especiais situações, celebrar contrato de permuta de bens. Os bens dados em permuta eram públicos e passam a ser privados; os recebidos se caracterizavam como privados e passaram a ser bens públicos. Na verdade, a permuta implica uma alienação e uma aquisição simultâneas.

Exige-se para a permuta de bens públicos:

- a) autorização legal;
- b) avaliação prévia dos bens a serem permutados; e
- c) interesse público justificado." (grifos acrescidos)

Salienta-se, apenas a título exemplificativo, que os últimos projetos de lei que dispunham sobre permuta foram de autoria do Poder Executivo. Cite-se como exemplo o Projeto de Lei 43/2024[7], que "Autoriza o Poder Executivo a desafetar e permutar imóvel público localizado na rua Olimpio José da Silva, s/nº, bairro Bicas", que originou a Lei nº 4.718, de 2024[8], bem como o Projeto de Lei 75/2023[9], que "Autoriza o Poder Executivo a desafetar e permutar imóvel público constituído pelo Lote nº 30 da Quadra nº108, localizado na Avenida Brasília, nº 540, no bairro São Benedito", que originou a Lei nº 4.586, de 2023[10].

IV - DA CONCLUSÃO

Dado o exposto, a propositura se mostra inconstitucional por vício de iniciativa (inciso XIV do caput do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989), afronta o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Carta Magna e ao art. 6º da Constituição Estadual), bem como acarretar possível criação de despesa sem estar acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 dos Atos das Disposições Transitórias, I e II do caput do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, e os incisos I e II do caput do art. 167 da Constituição Federal, de 1988).

Além disso, a propositura viola o princípio da legalidade (previsto no caput do art. 37 da Magna Carta e no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989), tendo em vista que não restou comprovado que foi precedida de avaliação, que poderá ser realizada por Comissão própria regularmente instituída e/ou por meio de contratação de empresa especializada, conforme mandamento do art. 111 da Lei Orgânica e da Lei nº 4.339, de 2021, bem como o entendimento do TJMG sobre o tema.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 130/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Link para consulta disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/?tipo=CON&num=1989&ano=1989&comp=&cons=1>

[2] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm

[3] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

[4] Link para consulta disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-santa-luzia-mg>

[5] Link para consulta disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/santa-luzia/lei-ordinaria/2021/434/4339/lei-ordinaria-n-4339-2021-dispoe-sobre-a-avaliacao-de-bens-imoveis-de-interesse-da-administracao-no-ambito-do-municipio-de-santa-luzia-e-da-outras-providencias?q=4339>

[6] P. 166. Manual de Direito Administrativo. 33ª edição.

[7] Link para consulta disponível em: <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/processo.aspx?id=26906&tipo=1&termo=permuta>

[8] Link para consulta disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/santa-luzia/lei-ordinaria/2024/472/4718/lei-ordinaria-n-4718-2024-autoriza-o-poder-executivo-a-desafetar-e-permutar-imovel-publico-localizado-na-rua-olimpio-jose-da-silva-s-n-bairro-bicas?q=4.718>

[9] Link para consulta disponível em: <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/processo.aspx?id=24151&tipo=1&termo=permuta>

[10] Link para consulta disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/santa-luzia/lei-ordinaria/2023/459/4586/lei-ordinaria-n-4586-2023-autoriza-o-poder-executivo-a-desafetar-e-permutar-imovel-publico-constituído-pelo-lote-n-30-da-quadra-n-108-localizado-na-avenida-brasil-n-540-no-bairro-sao-benedito?q=4.586>

MENSAGEM Nº 66/2025

Santa Luzia, 06 de agosto de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 136/2025, que “Autoriza o Poder Executivo a construir um parque ecológico área verde de propriedade da CODEMIG/CODEMGE, localizada entre o Mirante da Estrada Alto das Maravilhas e a Prefeitura Municipal, no bairro Frimisa, através de cessão de uso”, de autoria do Vereador Glayson Johnny.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA E POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Observa-se que a propositura pretende autorizar o Poder Executivo “a construir um parque ecológico o em área verde de propriedade da CODEMIG/CODEMGE, localizada entre o Mirante da Estrada Alto das Maravilhas e a Prefeitura Municipal, no bairro Frimisa, através de cessão”, o que contraria a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo. Isso porque compete ao Prefeito Municipal iniciar o presente Projeto de Lei, já que obras públicas envolvem a execução de projetos e a alocação de recursos que são, tipicamente, atribuições do Poder Executivo, uma vez que são medidas administrativas de gestão reservada ao Executivo Municipal.

Por isso, há violação da regra de iniciativa privativa do Executivo, utilizada por simetria e prevista no inciso XIV do caput do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989[1], e afronta ao princípio da separação de poderes, constitucionalmente positivado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988[2], e no art. 6º no art. 173, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989 in verbis, respectivamente:

“Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

.....” (grifos acrescidos)

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

.....” (grifos acrescidos)

Outrossim, eventual argumento de que a proposição se trata, caso sancionada, de mera lei autorizativa não tem o condão de afastar o vício formal de iniciativa, uma vez que não pode o Poder Legislativo autorizar a prática de atos cuja competência exclusiva é fixada pela própria Constituição ao Poder Executivo, sob pena de subverter o regramento constitucional da separação e independência dos Poderes.

Sendo assim, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. E, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLuíDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos acrescidos)

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR POSSÍVEL CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Soma-se a isso o fato que a construção de um parque ecológico, mesmo que apenas “autorizada”, implica, em regra, licitação, execução de obra, gestão de recursos e, por conseguinte, potencial geração de despesas para o Município. No entanto, a Proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da construção do parque ecológico.

E, nesse sentido, o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Já os incisos I e II do caput do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, e os incisos I e II do caput do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, dispõem que são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Veja-se, respectivamente:

“Art. 161. São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

.....”

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

.....”

Portanto, a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nessa perspectiva, o § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal[3], determina a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas. Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

.....” (grifos acrescidos).

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

.....”

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do caput do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta se mostra novamente inconstitucional, haja vista que o Poder Legislativo visa autorizar a construção de parque ecológico que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, DA FEDERALIZAÇÃO DA CODEMIG E DA CODEMGE E DA CESSÃO

Mais a mais, verifica-se de acordo com o Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG[4], que, atualmente, ela é sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio.

Já, segundo o Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - CODEMGE[5], ela é, atualmente, empresa estatal, integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio.

Nessa perspectiva, a cessão de uso de bens públicos é um ato administrativo, o qual é formalizado por instrumentos específicos como o termo de cessão, por exemplo. Nessa toada, a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, determina que:

“Art. 18. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§ 2º - O uso especial de bem patrimonial do Estado por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

.....” (grifos acrescidos)

Sendo assim, a proposição municipal não tem poder para autorizar unilateralmente a cessão de uma área de propriedade de uma empresa pública e/ou sociedade de economia mista estadual.

Soma-se a isso o fato que o Governador do Estado de Minas Gerais sancionou a Lei nº 25.368, de 22 de julho de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e dá outras providências"[6], bem como a Lei nº 25.369, de 22 de julho de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e dá outras providências"[7].

Nessa perspectiva, as aludidas Leis Estaduais autorizam a federalização da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge e da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

Soma-se a isso o fato que o art. 1º da proposta é claro ao determinar que se dará por meio do instituto da cessão a autorização para a construção de um parque ecológico em área verde de propriedade da CODEMIG/CODEMGE. No entanto, o autor Hely Lopes Meirelles[8] é claro ao conceituar que cessão de uso “trata-se apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão”. Por isso, construir um parque ecológico sob a égide do instituto da cessão, contraria o interesse público.

IV - DA CONCLUSÃO

Dado o exposto, a propositura se mostra inconstitucional por vício de iniciativa (inciso XIV do caput do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989), afrontar o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Carta Magna e ao art. 6º da Constituição Estadual), bem como acarretar possível criação de despesa sem estar acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 dos Atos das Disposições Transitórias, I e II do caput do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, e os incisos I e II do caput do art. 167 da Constituição Federal, de 1988).

Além disso, o uso do instituto da cessão de uso para a construção de um parque ecológico, conforme previsto no artigo 1º da proposta afronta o interesse público, tendo em vista que a cessão de uso transfere apenas a posse do bem, ou seja, a Codemge e a Codemig podem retomá-lo a qualquer momento ou ao término do prazo, a depender das condições avençadas no termo ou instrumento congêner e considerando também a possível federalização das referidas Entidades, autorizada por meio da Lei Estadual nº 25.368, de 2025, e da Lei Estadual nº 25.369, de 2025, nos termos da fundamentação acima exposta.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 136/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Link para consulta disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/?tipo=CON&num=1989&ano=1989&comp=&cons=1>

[2] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm

[3] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

[4] Link para consulta disponível em: <http://www.codemge.com.br/wp-content/uploads/2023/02/consultaspublicas-03.-2023.01.31-estatuto-social-codemig.pdf>

[5] Link para consulta disponível em: <http://www.codemge.com.br/wp-content/uploads/2019/02/2018.11.30-estatuto-codemge.pdf>

[6] Link para consulta disponível em: [Link para consulta disponível em: https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/index.php?dataJornal=2025-07-23](https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/index.php?dataJornal=2025-07-23)

[7] Link para consulta disponível em: [Link para consulta disponível em: https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/index.php?dataJornal=2025-07-23](https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/index.php?dataJornal=2025-07-23)

[8] Páginas 645 e 646. Direito Administrativo Brasileiro. 42º edição.

MENSAGEM Nº 067/2025

Santa Luzia, 06 de agosto de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 135, de 06 de maio de 2025, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Municipal de Atenção à Saúde das Pessoas com Vítigo, com vistas à realização de ações de promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos e manutenção da Saúde no município de Santa Luzia/MG e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Glayson Johnny.

A deliberação sobre a sanção ou o veto de um projeto de lei municipal não constitui ato meramente político, mas verdadeira manifestação de controle jurídico-constitucional preventivo, destinado a preservar, de um lado, a harmonia e a independência entre os Poderes e, de outro, a racionalidade na gestão de recursos públicos.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejado pela oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do veto:

Apesar da nobre intenção que move a proposição, a matéria padece de vícios insanáveis que impõem o veto. A proposta se mostra inconstitucional por afronta direta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes e por criar despesas sem a correspondente realização de prévia estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, além de ser manifestamente contrária ao interesse público.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES

A inconstitucionalidade formal, vício que macula a origem da proposição, manifesta-se pela usurpação da iniciativa legislativa, matéria reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo. O princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e replicado no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, é a viga-mestra do Estado Democrático de Direito.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Lei Orgânica do Município de Santa Luzia: “Art. 40. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

Como decorrência direta desse princípio, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu art. 51, inciso IV, é inequívoca ao reservar ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria em questão:

Lei Orgânica do Município de Santa Luzia:

“Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

A tripartição funcional do Estado, insculpida no art. 2º da Constituição da República de 1988 (CR/88) e reproduzida no art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), não se limita a delimitar esferas estatais; erige, antes, uma técnica de contenção e cooperação, impondo balizas formais ao processo legislativo. Entre tais balizas, sobressai a reserva de iniciativa, instituto estruturante que atribui ao Chefe do Executivo a prerrogativa exclusiva de deflagrar certos projetos de lei, sobretudo aqueles que versam sobre estrutura administrativa, criação de cargos, serviços públicos e organização interna da máquina governamental.

O art. 51, inciso IV, da LOM de Santa Luzia estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito qualquer proposição que trate da criação, organização ou atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Direta. Ao assumir a forma de “Política Municipal”, a proposta legislativa em tela não se limita a declarar diretrizes abstratas; ao contrário, impõe obrigações concretas à Secretaria Municipal de Saúde, atribuindo-lhe tarefas específicas, estabelecendo metas e determinando, inclusive, a celebração de convênios — verdadeiro rol de ações típicas de gestão. O emprego do verbo “autorizar” no caput do art. 1º revela-se, portanto, mero artifício semântico, incapaz de ocultar a ingerência do Legislativo em matéria submetida ao campo decisório do Executivo.

Ademais, à primeira vista, o art. 1º parece preservar a harmonia entre os Poderes: o dispositivo limita-se a “autorizar” o Prefeito a criar a política, o que se ajusta à competência comum para a saúde prevista nos arts. 23, II, e 30, II e VII, da Constituição Federal. Entretanto, a aparente neutralidade desse artigo não se estende ao restante do texto.

Isso porque, no art. 2º, caput, mantém-se o verbo modal “poderá”, sugerindo liberdade administrativa. Todavia, seus incisos detalham ações concretas — “fortalecer o cuidado integral” (inc. I), “desenvolver atividades de capacitação” (inc. II), “disseminar informações” (inc. III), “assegurar avaliações médicas e exames” (inc. IV), “realizar acompanhamento psicológico” (inc. V) e “disponibilizar estudo imunológico” (inc. VI).

Destarte, ao transformar a lei em um catálogo minucioso de serviços, o Legislativo local ultrapassa o limite de legislar sobre diretrizes e passa a administrar por lei, retirando do Executivo a discricionariedade que lhe é garantida pelo art. 2º da Constituição (princípio da separação de Poderes) e reservada à sua iniciativa exclusiva pelo art. 61, § 1º, II, “e” do mesmo diploma.

Esse vício de iniciativa fica ainda mais evidente no art. 3º. Embora o caput mencione, novamente, “conveniência e oportunidade”, o emprego de “será de competência do Poder Executivo” converte a faculdade em obrigação. Os incisos subsequentes impõem tarefas específicas — elaborar cadernos técnicos (inc. I), produzir cartilhas e folhetos (inc. II) e garantir controle de ações, inclusive tratamento psicológico (inc. III).

Como já pontuou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI 2149196-15.2020.8.26.0000, o Legislativo municipal não pode, por conta própria, transformar boas intenções em ordens administrativas que gerem trabalho extra e gastos ao Executivo. Veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.811, de 26 de junho de 2020, do Município de Dracena, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que criou a obrigatoriedade de aplicação de testes de glicemia capilar na rede de saúde pública municipal, para melhorar o atendimento médico de urgência e emergência aos portadores de diabetes – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes – VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar monitoramento de glicemia capilar, o qual tem previsão na Lei Federal nº 13.347/2016 – Diploma federal que suplanta a exigência do inciso XIV do art. 24 da CF/88, bem como a defesa da saúde prevista no seu inciso XII, abrindo espaço para a competência concorrente suplementar dos Municípios na forma do art. 30, incisos I e II – Possibilidade de iniciativa de

projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no STF – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade de o Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Inconstitucionalidade, no caso, do art. 2º da norma objurgada, que determina a realização de campanha de esclarecimento público nos meses de novembro de cada ano, ofendendo, nesse ponto, aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada parcialmente procedente. (TJ-SP, ADI 2149196-15.2020.8.26.0000, rel. Jacob Valente, j. 31.3.2021, Órgão Especial, pub. 12.4.2021)

O caso acima derrubou apenas um artigo que exigia da prefeitura a realização de campanha anual sobre diabetes; o Tribunal concluiu que a exigência de que a prefeitura realize tal campanha desorganiza o planejamento da Secretaria de Saúde e fere a iniciativa do Prefeito.

Aqui, a Proposição nº 135/2025 vai muito além: cria toda uma política nova — consultas, convênios, distribuição de insumos — sem estudo de impacto nem diálogo com a gestão pública. À luz desse precedente, fica evidente que sancionar o projeto significaria autorizar a Câmara a definir tarefas e despesas que competem exclusivamente ao Executivo planejar. Por coerência com a boa técnica de políticas públicas e com a Constituição, a manutenção do veto integral é a medida correta.

II – DA CRIAÇÃO DE DESPESA E RESPONSABILIDADE FISCAL

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, exige que toda proposição legislativa que implique aumento de despesa seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

No âmbito infraconstitucional, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impõem a necessidade de demonstração prévia da compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de exigir a indicação de fonte de custeio permanente nos casos de despesas contínuas. A proposição examinada se limita a prever, de forma genérica, que as despesas correrão por conta de dotações já existentes, permissão insuficiente para atender aos ditames constitucionais, pois não indica rubrica nem projeta valores.

O art. 167, inciso II, da CR/88 proíbe a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Desse modo, admitir a sanção de um projeto carente de lastro financeiro equivaleria a desconsiderar a regra de ouro das finanças públicas municipais, tornando inequivocamente vulnerável o equilíbrio fiscal almejado pela LRF.

Por fim, para além da nulidade do ato legislativo, a sanção de proposição despida de adequação orçamentária expõe o gestor a responsabilização por infração político-administrativa. O § 1º do art. 73-B da LRF prevê que o ordenamento de despesa sem observância do caput dos arts. 16 e 17 constitui ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente às penalidades da Lei nº 8.429/1992. A análise preventiva, portanto, é medida de prudência e de guarda do patrimônio público.

III – DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO

a) Da Eficiência como valor constitucional

Inserido, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, no caput do art. 37 da CR/88, o princípio da eficiência superou o mero plano programático para se tornar parâmetro axiológico de legalidade administrativa. José dos Santos Carvalho Filho conceitua a eficiência como “o dever de alcançar os melhores resultados com a utilização racional dos meios disponíveis”, exigência que vincula toda a Administração direta e indireta.

b) Da Fragmentação das políticas de saúde

A experiência de gestão sanitária demonstra que o fracionamento normativo — com edição de leis específicas para cada patologia — compromete a alocação equânime de recursos, engessa a programação orçamentária e dificulta o monitoramento de resultados. O Município de Santa Luzia conta, desde 2008, com a Lei nº 2.907, que define competências do Conselho Municipal de Saúde e orienta a elaboração do Plano Municipal de Saúde, instrumento de planejamento plurianual. Ao inserir obrigações setoriais estanques, a Proposição nº 135/2025 cria duplicidade de comandos, podendo gerar sobreposições e conflitos técnicos de implementação.

c) Da utilização de Instrumentos legislativos alternativos

A boa técnica legislativa recomenda que, ante a identificação de demanda social legítima, o Poder Legislativo utilize ferramentas compatíveis com sua esfera de atribuições, como indicações, recomendações ou requerimentos de informação, instando o Executivo a adotar políticas específicas quando justificadas por dados epidemiológicos. Essa alternativa respeita a discricionariedade técnica do gestor, preserva a flexibilidade administrativa e impede a hipertrofia normativa no campo da saúde pública. Di Pietro (2023, p. 89) enfatiza que a concretização de políticas públicas se dá por meio dos instrumentos de planejamento elaborados pelo Executivo, em consonância com o plano de governo democraticamente legitimado. Carvalho Filho (2021, p. 456) completa ao assinalar que a eficiência administrativa exige “coesão normativa e integração de esforços”, metas comprometidas quando leis pontuais impõem obrigações descontextualizadas.

IV – DA ANÁLISE COMPARATIVA COM A LEI MUNICIPAL VIGENTE

A verificação de sobreposição normativa é passo obrigatório da técnica de veto. A Lei nº 2.907, de 1º de dezembro de 2008, confere ao Conselho Municipal de Saúde a competência de “propor diretrizes para o Plano Municipal de Saúde” e “acompanhar a execução de programas específicos” (SANTA LUZIA, 2008, art. 3º, I e III).

De acordo com a orientação do Manual de Técnica Legislativa da Presidência da República, que recomenda evitar duplicidade ou conflito de normas no mesmo nível hierárquico (BRASIL, 2023, p. 51-52), qualquer programa setorial deve ser incorporado ao Plano Municipal de Saúde (PMS). Ao disciplinar pormenorizadamente campanhas, convênios e fornecimento de insumos, a Proposição nº 135/2025 impõe obrigações de planejamento interno, violando o princípio da hierarquia normativa e limitando a autonomia do Conselho, pois transfere decisões técnicas para o texto legal sem o trâmite colegiado previsto na Lei nº 2.907/2008.

Além disso, o PMS 2022-2025 já prevê a meta de ampliar consultas dermatológicas, abrangendo o vitiligo entre outras dermatoses crônicas (SANTA LUZIA, 2022, meta 4.2). A proposição legislativa,

portanto, resultaria em duplicidade de regramentos e potencial insegurança jurídica, contrariando a boa prática de elaboração normativa exigida pelo art. 7º da Lei Orgânica Municipal.

V - CONCLUSÃO

A Proposição de Lei nº 135/2025 mostra-se incompatível com a ordem constitucional e com o interesse público. Ao impor novas obrigações à Secretaria Municipal de Saúde sem qualquer vínculo com o ciclo regular de planejamento (PPA, LDO e LOA), afronta os princípios da legalidade e da eficiência, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que carece de estudo técnico-orçamentário capaz de justificar a alocação de recursos. Também viola o princípio da separação de Poderes, pois invade a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo ao disciplinar atribuições e programas de órgão da administração direta, em descompasso com o art. 2º da Constituição Federal, bem como com os arts. 6º e 173, § 1º, da Constituição estadual. Ademais, a proposição cria despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa de impacto financeiro, sem demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e sem indicação da fonte de custeio, contrariando os incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Configura, ainda, ofensa ao princípio da razoabilidade previsto no art. 13 da Constituição mineira, pois estabelece política setorial isolada, desconectada do Plano Municipal de Saúde, gerando provável sobreposição de esforços sem benefício proporcional à coletividade. Soma-se a isso a sobreposição normativa à Lei municipal nº 2.907/2008, que já regula o planejamento sanitário local; a duplicidade provocada fere a técnica legislativa recomendada pelo art. 15 do Decreto federal nº 12.002/2024, comprometendo a coerência e a unidade do ordenamento jurídico municipal.

Por todas essas razões (formais e materiais) manifesto-me pelo VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 135/2025, devolvendo-a, em estrito cumprimento ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 068/2025

Santa Luzia, 06 de agosto de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com fundamento no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 137/2025, de autoria do nobre Vereador Glayson Johnny, que “Autoriza o Poder Executivo a construir um hospital veterinário no Município de Santa Luzia, MG, e dá outras providências”.

A deliberação quanto à sanção ou ao veto de projetos de lei constitui exercício de controle preventivo de constitucionalidade destinado a resguardar, simultaneamente, a harmonia entre os Poderes e a supremacia do interesse público.

Razões do veto

Apesar da nobre intenção que move a proposição, a matéria padece de vícios insanáveis que impõem o veto. A proposta mostra-se inconstitucional por afrontar diretamente o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e por criar despesa sem estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, além de ser manifestamente contrária ao interesse público.

A inconstitucionalidade formal, vício que macula a origem da proposição, manifesta-se pela usurpação da iniciativa legislativa, matéria reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo. O princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e replicado no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, é a viga-mestra do Estado Democrático de Direito.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Lei Orgânica do Município de Santa Luzia

“Art. 40 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

Como decorrência direta desse princípio, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu art. 51, inciso IV, é inequívoca ao reservar ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria em questão:

“Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

A tripartição funcional do Estado, insculpida no art. 2º da Constituição da República de 1988 (CR/88) e reproduzida no art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), não se limita a delimitar esferas estatais; erige, antes, uma técnica de contenção e cooperação, impondo balizas formais ao processo legislativo. Entre tais balizas, sobressai a reserva de iniciativa, instituto estruturante que atribui ao Chefe do Executivo a prerrogativa exclusiva de deflagrar certos projetos de lei, sobretudo aqueles que versam sobre estrutura administrativa, criação de cargos, serviços públicos e organização interna da máquina governamental.

O art. 51, inciso IV, da LOM de Santa Luzia estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito qualquer proposição que trate da criação, organização ou atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Direta. A Proposição de Lei nº 137/2025 afronta diretamente esse regime de iniciativa privativa e, por consequência, a cláusula da separação de Poderes (art. 2º da Constituição da República; art. 40 da Lei Orgânica Municipal). Cada um de seus dispositivos materializa, em maior ou menor grau, ingerência legislativa sobre a esfera administrativa, como se demonstra a seguir.

A Proposição de Lei nº 137/2025, ao “autorizar” a construção de hospital veterinário no Município, invade a competência privativa do Chefe do Executivo e afronta a cláusula da separação de Poderes delineada no art. 2º da Constituição da República e reproduzida no art. 40 da Lei Orgânica Municipal. O vício manifesta-se em cada dispositivo do projeto, como se demonstra a seguir.

O art. 1º não se limita a conceder mera autorização; ele cria, efetivamente, um serviço público permanente, fixa seu escopo de atuação — consultas, internações, cirurgias, unidade de terapia intensiva, inclusive ortopédica e oftalmológica — e define público-alvo prioritário. Trata-se de matéria que recai sobre a estrutura da Administração e sobre a oferta de políticas públicas, temática reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal e do art. 51, IV, da LOM, que conferem ao Executivo a prerrogativa exclusiva de propor leis que disponham acerca da criação e organização de órgãos, serviços e programas municipais. A ingerência legislativa, pois, viola a técnica de reserva de iniciativa, vício formal insanável reconhecido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal.

O art. 2º, ao condicionar a execução da lei à “conveniência e oportunidade administrativa”, parece, à primeira vista, preservar a discricionariedade do Executivo. Contudo, ao mesmo tempo em que impõe a execução de obra específica, fere o núcleo da função administrativa: planejar, priorizar e alocar recursos conforme diretrizes de governo (art. 84, II, CR/88). A Câmara não pode, por via legislativa, obrigar a Administração a inserir projeto de investimento em cronograma próprio, sob pena de usurpar competência típica do Poder Executivo.

O vício agrava-se no art. 3º, que atribui às despesas decorrentes da implantação e manutenção do hospital a rubrica das “dotações próprias, podendo ser suplementadas”. Além de carecer da estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro e da indicação de fonte de custeio — exigências imperativas dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT —, o dispositivo enseja criação de despesa obrigatória sem respaldo na Lei Orçamentária Anual, transgredindo o art. 167, I e II, da Constituição Federal. Configura-se, portanto, inconstitucionalidade material por violação ao equilíbrio fiscal e aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, CR/88).

Por fim, o art. 4º, ao estabelecer vigência imediata, agrava os vícios relatados, pois impõe à Administração a execução instantânea de obrigação não prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei Orçamentária Anual (art. 165, CR/88), comprometendo a programação financeira municipal e contrariando o interesse público.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que a Proposição de Lei nº 137/2025 incorre em vícios formais insanáveis — notadamente a usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo e a violação ao princípio da separação dos Poderes —, além de criar obrigação de despesa sem a necessária compatibilidade orçamentária, em afronta aos arts. 16 e 17 da LRF e ao art. 113 do ADCT. A matéria, ademais, contraria o interesse público ao engessar a gestão e fragmentar as políticas de saúde pública veterinária, comprometendo a eficiência administrativa.

Por essas razões, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade que me conferem o § 1º do art. 53 e o inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, devolvo o autógrafo à apreciação dessa Egrégia Câmara, manifestando VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 137/2025 e solicitando que os Senhores Vereadores o mantenham, em respeito à ordem constitucional, à responsabilidade fiscal e à boa técnica legislativa, salvaguardando, assim, a harmonia entre os Poderes e a supremacia do interesse público primário, e devolvendo-o, em estrito cumprimento ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA